



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Ajuridica Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ajurídica – Fajurídica, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202113881		
PARECER CNE/CES Nº: 269/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao reexame do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, conforme solicitado por meio do Ofício nº 4133/2024/ASTEC/GM/GM-MEC, o qual trata da análise do credenciamento da Faculdade Ajurídica – Fajurídica, código e-MEC nº 26199, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A Instituição de Educação Superior – IES está situada na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, bairro Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Ajurídica Ltda., código e-MEC nº 17548, com sede no mesmo município e estado. O processo encontra-se em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 202113881.

Apresenta-se a transcrição integral do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, que reformou a decisão proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER CNE/CES Nº: 898/2023

[...]

Do Mérito

A Instituição de Educação Superior (IES) foi avaliada no período de 31 de agosto a 2 de setembro de 2022 pela comissão de especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com atribuição dos seguintes conceitos no relatório nº 173120:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos/Conceito Final</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,17</i>

<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,60
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,43
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,65
<i>Conceito Final</i>	4

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório de avaliação do Inep.

O curso superior pleiteado pela IES foi avaliado, obtendo o seguinte resultado:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
202113891	1573689	Processos Gerenciais	Indeferimento

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>

INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não se aplica, não houve previsão de Polos EaD</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202113891	1573689	PROCESSOS GERENCIAIS	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo Indeferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro

de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 19/05/2022 a 20/05/2022, no endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 230, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 173206.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme voto relatado abaixo: (Grifo nosso)

5) DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por reconhecer e dar provimento PARCIAL ao recurso da IES, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade conforme segue:

Indicador 1.4 - Estrutura Curricular: Reformar de conceito 1 para 3;

Indicador 1.5- Conteúdos Curriculares: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 1.19- Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.3- Regimento de Trabalho do Coordenador do Curso: Reformar de conceito 4 para 5;

Indicador 2.4- Corpo Docente: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.6- Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior): Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.8- Experiência no exercício da docência superior: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.9- Experiência no exercício da docência na Educação a Distância: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.10- Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: Reformar de conceito 2 para 3;

Indicador 2.12 - Titulação e formação do corpo de tutores do curso: Reformar de conceito 2 para 3;

*indicador 2.13 - Experiência do corpo de tutores em educação a distância:
Reformar de conceito 2 para 3.*

Aos demais indicadores impugnados, resolve-se mantê-los inalterados.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.31</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.21</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.50</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 202113881, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - - 1573689 - PROCESSOS GERENCIAIS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE AJURÍDICA, com sede no endereço: Avenida Marquês de São Vicente, 230, Várzea da Barra Funda, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) AJURIDICA LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 202113881, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 20 de setembro de 2023. Após análise da documentação pertinente ao pleito, bem como do relatório da comissão de avaliadores do Inep, fica evidente que a Faculdade Ajurídica (FaJuridica) possui plenas condições de ser credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

Observa-se que IES logrou conceito final 4 (quatro), conforme relatório de avaliação, todavia, apresentou uma fragilidade, haja vista que, no Indicador 5.7.

Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, obteve conceito abaixo do mínimo exigido.

Nesse viés, pautando sua decisão nesse único indicador, a SERES deliberou pelo indeferimento do pedido de credenciamento, com a seguinte justificativa:

[...]

Justificativa para conceito 1: Durante a visita, foi apresentado como laboratório o espaço identificado como sala de apoio ao aluno, já utilizada para justificar os indicadores 5.5 (Espaços para atendimento aos discentes) e 5.11 (Sala de apoio de informática ou estrutura equivalente). Tal ambiente não se configura como laboratório, não é um espaço em que o professor possa lecionar práticas didáticas, devido a sua dimensão, disposição dos equipamentos e quantidade de recursos de informática disponíveis. Vale ressaltar também que para a acessar a sala da CPA/NDE/Atendimento privado de aluno, é necessário circular por este espaço. Desta forma, o laboratório apresentado não atende às necessidades institucionais.

No entanto, um equívoco na análise do local pode ter ocorrido, haja vista que, conforme documento encaminhado pela IES a este Relator, o ambiente mencionado pela SERES para o indicador supracitado não é destinado às práticas didáticas, mas sim como laboratório de apoio e acesso dos alunos a equipamentos de informática, cujo conceito atribuído na avaliação de autorização do curso superior foi 3 (três). Nesse caso, constata-se a nítida contradição entre avaliação do curso superior e a avaliação institucional.

Além disso, cumpre destacar que essa única fragilidade apontada pela SERES não deve impedir o credenciamento da instituição, tendo em vista que a situação é passível de ser sanada e poderá ser avaliada até o próximo ciclo avaliativo.

À vista disso, este Relator afasta a sugestão de indeferimento do credenciamento em tela, pois vislumbra-se o cumprimento dos preceitos legais necessários para obtenção de seu credenciamento. Por conseguinte, o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais merece prosperar, pois alcançou o conceito final 3 (três), atendendo, assim, todos os requisitos legais.

Dante do exposto, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ajurídica (Fajuridica), com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, bairro Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Ajurídica Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.*

O Gabinete do Ministro de Estado da Educação, em observância ao trâmite regular e tempestivo, apresentou pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, cujo voto do Relator foi aprovado por unanimidade. A solicitação foi fundamentada na manifestação técnica constante no Parecer nº 00702/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, transcrita *ipsis litteris*:

[...]

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre o credenciamento de instituição para oferta de cursos na modalidade à distância.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 898/2023, na forma do ofício em anexo.

Considerações do Relator

O presente processo foi devolvido pelo Gabinete do Ministro de Estado da Educação à Presidência do Conselho Nacional de Educação – CNE para que a Câmara de Educação Superior – CES proceda o reexame do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ajurídica – Fajuridica, código e-MEC nº 26199, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Conforme consignado no Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, a IES encaminhou ao Relator documento de que o ambiente mencionado pela SERES para o indicador em questão não se destina às práticas didáticas, mas configura laboratório de apoio e acesso dos alunos a equipamentos de informática, cujo Conceito atribuído na avaliação de autorização do curso superior foi três. Nesse contexto, verifica-se a patente contradição entre a avaliação do curso superior e a avaliação institucional.

Não obstante, a instância reguladora persiste em destacar fragilidades pontuais no processo avaliativo, desconsiderando o contexto global que resguarda a capacidade da IES de oferecer o curso superior com a excelência exigida.

Em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e as normas regulamentares que disciplinam o Ensino Superior, compete à SERES exercer o controle e a fiscalização, notadamente no que concerne ao processo de credenciamento. Nesse contexto, impõe-se o dever de verificar, com acuidade e rigor técnico, o cumprimento das recomendações exaradas pelas áreas especializadas por ocasião do credenciamento da IES, assegurando, assim, a estrita observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Com base no exposto, após minuciosa análise dos autos, da jurisprudência consolidada no âmbito do CNE, da instrução processual e da legislação educacional vigente, este Relator conclui pelo atendimento aos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos nas normativas do Ministério da Educação – MEC, corroborando, ainda, a tese defensiva apresentada no Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, aprovado por unanimidade.

Destarte, este Relator se posiciona pela manutenção do voto lavrado do referido Parecer e encaminha ao coletivo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 898, de 5 de dezembro de 2023, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ajurídica – Fajuridica, com sede na Avenida Marquês de São Vicente, nº 230, bairro Várzea da Barra Funda, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Ajurídica Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO